Câmara

# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

= LEI Nº 1.627, DE 08 DE ABRIL DE 1981 =

"Dispõe sobre isenção de tributos municipais"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a extinguir créditos tributários, por isenção concedida à instituições com sede neste Município, por despacho fundamentado, atendendo as condições e requisitos seguintes:

I - Condições:

a) tenha finalidade pública desinteressada, sem intuito lucrativo; e

b) tenha objeto social ligado à prestação de serviços.

II - Requisitos:

a) certidão de inteiro teor, ou cópia autenticada dos Estatutos Sociais, com prova da data do respectivo registro;

b) relatório das atividades realizadas e programação das atividades a realizar;

c) prova de estar o imóvel integrado no patrimônio da instituição;

d) ata da assembléia que elegeu a última diretoria da instituição;

e) declaração de aplicação integral das rendas no Município de Adamantina, para a manutenção dos objetivos institucionais;

f) balanço patrimonial e financeiro dos dois últimos exercícios financeiros anteriores ao pedido;

g) declaração da entidade, ratificada pelo contador responsável, de que os livros da escritura

escrituração estão revestidos das formalidades exigidas por Lei.

§ 1º Os requisitos de que trata este artigo serão exigidos de acordo com o pedido de cada instituição.

§ 2º O requisito constante da letra "f" não se aplica à entidade que não tenha exercido atividades nos dois últimos exercícios financeiros, ficando obrigada, no entretanto, a apresentar balanço ou balancete, conforme o caso.

§ 3º Os tributos a serem isentos são os seguintes:

a) Imposto Territorial Urbano;
b) Imposto Predial;
c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
d) Contribuição de Melhoria;
e) Taxa de Licença para localização de Estabelecimento;
f) Taxa de licença para publicidade;
g) Rejeitado;
h) Taxa de Limpeza Pública;
i) Taxa de Iluminação Pública;
j) Taxa de Pavimentação;
k) Taxa de Extinção de Incêndio e Salvamento; e
l) Taxa de Expediente.

ARTIGO 2º A isenção de que trata o artigo anterior será solicitada em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perder o benefício fiscal no ano seguinte.

ARTIGO 3º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação, apresentando provas relativas ao novo período, até o último dia do mês de fevereiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal.

ARTIGO 4º O despacho concedendo isenção deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 1º O despacho de que trata o parágrafo anterior não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros, multa e correção monetária, na forma da legislação vigente:

a) com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; e

b) sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, o tempo decorrido entre a concessão da isenção e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso da alínea "b" do parágrafo anterior, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

ARTIGO 5º Revogam-se a Lei 1.591, de 23.12.80 e demais disposições em contrário.

ARTIGO 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Adamantina, 08 de abril de 1981.

GILDOMAR PAX PEDROSO
Prefeito do Município

ATO PUBLICADO
EM ___/___/1981.

ARTHUR ALVES CUNHA
Chefe de Gabinete

RD. 2533
14/04/81